



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.472, DE 2023

(Do Sr. Otto Alencar Filho)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 - Lei de Drogas, para prever pena de detenção para condutas relacionadas ao consumo pessoal de droga, criminaliza a figura do aliciador de usuários e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-4941/2009.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## **PROJETO DE LEI Nº , de 2023 (Do Sr. OTTO ALENCAR)**

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 - Lei de Drogas, para prever pena de detenção para condutas relacionadas ao consumo pessoal de droga, criminaliza a figura do aliciador de usuários e dá outras providências.

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei tem por fim alterar o art. 28, incluir o §8º, do mesmo artigo e o inciso I ao § 2º, do art. 33 na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad a fim de majorar a pena do usuário de drogas e tipificar quem induz o terceiro sabendo da sua condição de usuário contumaz.

Art. 2º. O art. 28 da Lei nº da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido de nova penalidade e do seguinte §8º:

"Art.

28 .....

.....

Pena: Detenção de 06(seis) meses a 01 (um) ano.

.....

.....



\* C D 2 3 6 2 5 6 1 6 5 3 0 0 \*

§8º O juiz, mediante análise das condições pessoais do acusado, tais quais os antecedentes criminais e a conduta social, poderá aplicar cumulativamente, além da pena de detenção, as medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos de I a III.” (NR)

Art. 3º O §2º do art. 33 da Lei nº da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso I:

“Art.

33 .....

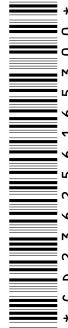
.....

§2º .....

.....  
I – aquele que induzir, instigar ou auxiliar o usuário, sabendo da sua condição de dependência, para armazenar, distribuir e fomentar o tráfico de drogas, terá a pena aumentada de um sexto a dois terços.”(NR)

## JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.343/06 estabelece normas para repressão ao uso e tráfico de drogas ilícitas em âmbito Nacional. A vigência desta lei, dentre muito avanços, revelou a necessidade não só de controle quanto ao “uso” de drogas, como também medidas de atenção e reinserção social da figura do dependente químico “usuário”, impondo a aplicação de penalidades mais brandas para tais condutas com fins essencialmente pedagógicos.



\* c D 2 3 6 2 5 6 1 6 5 3 0 0 \*

Com o passar dos anos, o que deveria ser visto como um avanço na política de combate e prevenção ao uso de Drogas, que seria exatamente a aplicação de penas mais brandas aos usuários no sentido de promover o tratamento clínico e a recuperação dos mesmos, passou a ser visto como uma espécie de permissão legal ao uso destas substâncias, desde que em pequenas quantidades, banalizando todos os esforços dos órgãos de segurança e de saúde pública que atuam no combate e prevenção ao uso de drogas, sobretudo em ambientes escolares e que possuem maior concentração de jovens.

Como consequência da banalização ao uso de drogas e da própria figura do usuário, houve um aumento significativo do consumo de Drogas no país, e, por conseguinte um aumento de dependentes químicos, que infelizmente ultrapassam a barreira do uso casual de drogas, tidas por algumas pessoas como menos lesivas, tais quais a cannabis ativa, conhecida como “maconha” para o uso de drogas altamente letais, a exemplo do crack, ecstasy, cocaína, entre outros, acarretando ainda agravamento da situação nos grandes centros urbanos, com zonas de concentração de usuários, conhecida como “cracolândias”.

Neste sentido, abrandar as penas para o uso de drogas em pequenas quantidades, para os chamados “usuários”, em verdade tem retirado do Estado o Poder-dever não só de controlar e reprimir o uso, mas de efetivamente realizar a triagem necessária à identificação da dimensão que o uso e disseminação de drogas ilícitas representa para o país, enquanto questão não só de saúde pública, mas principalmente se segurança, haja vista que o uso, necessariamente alimenta o tráfico e toda a indústria ilícita das Drogas no país e para além dele, alimentando o tráfico internacional destas substâncias.

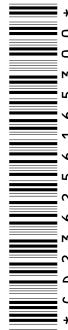


\* c d 2 3 6 2 5 6 1 6 5 3 0 0 \*

Sendo assim, faz-se necessária a adoção de medidas emergências por parte do Estado, com o fim de instituir penalidades mais severas não só ao uso banal e corriqueiro de drogas em pequena quantidades, bem como para punir os chamados “aliciadores de usuários” que são terceiros que, sabendo da condição clínica do dependente químico/usuário tira proveitos destas pessoas para fomentar o tráfico local, ofertando como moeda de troca a própria droga, e, portanto, alimentando toda uma cadeia altamente prejudicial.

Neste contexto, grande preocupação permeia o Poder Legislativo, enquanto esfera apta a defender os interesses da sociedade, no que tange, como já destacado, aos malefícios do abrandamento das penas impostas aos usuários, sobretudo em razão dos recentes julgados do STF, em especial no Recurso Extraordinário (RE) nº 635659, com repercussão geral (Tema 506), que discute a descriminalização do porte de drogas para consumo próprio, no qual já existem 5 votos favoráveis à descriminalização, representando grande risco para a sociedade.

Em análise primária, os Ministros do STF que votaram pela descriminalização do porte de drogas em pequenas quantidades, entendem que a manutenção da conduta enquanto crime, seria desproporcional, já que supostamente, representaria uma espécie de afronta à autonomia privada, deixado de observar, no entanto, os efeitos nocivos da disseminação ao uso drogas, dentre eles a manutenção do tráfico. Neste sentido, destacamos o voto contrário à descriminalização proferido pelo Ministro Cristiano Zanin:



\* c D 2 3 6 2 5 6 1 6 5 3 0 0 \*

*"A mera descriminalização do porte de drogas para consumo apresenta problemas jurídicos e pode agravar a situação que enfrentamos na problemática do combate às drogas, que é dever constitucional. Não tenho dúvida de que os usuários são vítimas do tráfico e das organizações criminosas ligadas à exploração ilícita dessas substâncias, mas se o Estado tem o dever de zelar por todos, a descriminalização poderá contribuir ainda mais para esse problema de saúde", afirmou Zanin.*

*Ainda segundo ele, embora a legislação brasileira sobre drogas precise "evoluir", não é possível declarar a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas. "Como já expus, esse é o único parâmetro relativamente objetivo para diferenciar a situação do usuário da do traficante."*

**(<https://www.conjur.com.br/2023-agosto-24/antes-vista-zanin-vota-descriminalizar-porte-maconha>)**

Não menos importante se faz, destacar o relatório Mundial sobre drogas realizado no ano de 2022 pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), que apontou que " 284 milhões de pessoas — na faixa etária entre 15 e 64 anos usaram drogas em 2020, 26% a mais do que dez anos antes. Os números também preocupam no Brasil. De acordo com o Ministério da Saúde, o Sistema Único de Saúde (SUS), em 2021, registrou 400,3 mil atendimentos a pessoas com transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de drogas e álcool. A maior parte dos pacientes é do sexo masculino com idade de 25 a 29 anos. <https://www12.senado.leg.br/institucional/sis/noticias-comum/aumenta-o-numero-de-pessoas-com-transtornos-por-uso-de-drogas-e-alcool>)

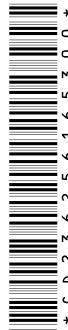


\* c D 2 3 6 2 5 6 1 6 5 3 0 0 \*

Partindo do pressuposto de que o uso de drogas, ainda que em pequenas quantidades, abre espaço para o consumo de quantidades maiores, bem como para o agravamento da situação de saúde pública, estamos convictos de que a política de abrandamento das penalidades impostas aos usuários não tem apresentado efetividade de modo a possibilitar a recuperação e reinserção dos mesmos, ao contrário, tem fomentado a empresa do tráfico, adoecendo nossos jovens e destruindo famílias, motivo pelo qual encaminhamos este projeto e pedimos apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

**Deputado OTTO ALENCAR FILHO  
PSD - BA**



\* C D 2 3 6 2 5 6 1 6 5 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.343, DE 23 DE  
AGOSTO DE 2006  
Art. 28, 33**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-23;11343>

**FIM DO DOCUMENTO**